

PROCESSO Nº	122050/2012
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO	WANDERLEY CERQUEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido de Efeito Suspensivo proposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Wanderley Cerqueira, em face do Acórdão nº 985/2011, que julgou parcialmente procedente o Recurso Ordinário interposto em desfavor do Acórdão nº 1.222/2010 (fls. 02/69-TCE).

Alegou o Requerente que *“não há dúvidas que houve erro material no processamento do recurso ordinário (...), pois muito embora a respeitável equipe técnica responsável pela análise dos autos e o Parquet de contas tenham manifestado favorável a redução do valor a ser restituído, o Conselheiro Relator do Recurso Alencar Soares Filho, ao proferir seu voto incorreu em erro material ao informar que no item relativo à irregularidade que deu causa a restituição guerreada, o requerente não havia levado aos autos nenhum fato ou documento novo que pudesse desconstituir a decisão atacada, e por este motivo votou pela manutenção da restituição integral”* (fls. 04-TCE).

Por derradeiro, requereu a concessão do efeito suspensivo, determinando por consequência a exclusão do nome do Requerente na lista dos inelegíveis, bem como, no mérito, a rescisão do Acórdão nº 1.222/2010 (fls. 12/13-TCE).

Admitido o Pedido de Rescisão (fls. 71/74-TCE), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 3.373/2012, opinou pela não concessão do efeito suspensivo pretendido pelo Rescindendo (fls. 75/82-

TCE).

Nos termos do art. 252 e 254, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foi proferido o juízo de admissibilidade positivo. No entanto, a concessão do efeito suspensivo foi negada e ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (fls. 83/91-TCE).

A Secretaria de Controle Externo, por meio do seu Relatório Conclusivo, manifestou-se pela improcedência do Pedido de Rescisão, conforme se extrai às fls. 98/103-TCE.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o Parecer nº 419/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o qual opinou pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela improcedência do Pedido, mantendo-se incólume a decisão questionada (fls. 106/111-TCE)

Tendo em vista o disposto no art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, notificaram-se as partes para manifestação final, tendo permanecido silentes (fls. 112/122-TCE).

Em observância ao trâmite processual, o Pedido de Rescisão foi submetido à nova apreciação do Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer nº 4.004/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.222/2010 (fls. 124/127-TCE).

É o relatório.